
PROCESSO : TC/010978/2021
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Poço Verde
NATUREZA : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Everaldo Iggor Santana de Oliveira (ex-prefeito)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1391/2023
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 672 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 38.196 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/01689/2020. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração mantendo-se incólume Decisão TC nº 38.196 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/01689/2020, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 12 de junho de 2024.

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/010978/2021** de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Poço Verde, Everaldo Iggor Santana de Oliveira, face Decisão TC 38.196 - Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 001689/2020.

A Decisão Originária do Processo 001689/2020 referente ao Auto de Infração nº 19/2020, determinou multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor, em razão do atraso na entrega na Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao Movimento 14 – Encerramento de Exercício/2019.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 04/14), o interessado alegou vício de legalidade da citação 040/2020, vez que “a única tentativa de citação se deu pelo Sagres, sendo contado o prazo de forma automática (contagem ficta), sendo este o primeiro momento processual em que o interessado exercita seu direito de defesa” e que “nos termos da Lei 11419/06, a comunicação eletrônica não substitui para fins legais a intimação ou citação que tenha caráter pessoal, como o caso de uma citação para apresentar defesa no caso de uma infração, seja penal ou administrativa.” Em seguida, pugnou pelo reconhecimento da Decadência, na medida em que “o Regimento Interno, aprovado por essa Corte de Contas, definiu o prazo máximo de cinco dias para a lavratura de auto de infração fundamentado em quaisquer das hipóteses legais previstas”.

Por fim, sustentou que “a ausência de entrega na data aprazada se deu por inconsistências técnicas operacionais do sistema contábil e tão logo resolvidas procedeu-se ao envio da prestação de contas do Movimento, concretizando a entrega dos informes para análise desse Tribunal”.

O Parecer Jurídico de Admissibilidade, constante às fls. 25/28, recomendou o envio dos autos ao Conselheiro Presidente, com sugestão pelo reconhecimento do presente recurso por ser este cabível, reconhecendo, ainda, a legitimidade, o interesse e a tempestividade. O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas à época acolheu o referido parecer e admitiu o recurso. (fls. 30)

No Parecer Jurídico de fls. 36/39 da peça unificada, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo IMPROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se *in totum* o teor da Decisão TC 38.196 - Segunda Câmara. Urge salientar que no tocante as preliminares, em relação a nulidade, a COJUR constatou que a citação eletrônica realizada no dia 05/05/2020 é válida, haja vista a observância e vigência da Resolução 332/2019, que alterou o art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Em relação a preliminar de decadência, entende pela não ocorrência da decadência apontada, haja vista o entendimento exposto no Acórdão TC nº 432 - Segunda Câmara, no qual considerou o prazo do § 1º do art. 118 do Regimento Interno como “impróprio”. Este parecer foi devidamente aprovado pelo Coordenador Jurídico (fls. 40).

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 1391/2023 (fls. 43/45), concordou com o Parecer da Coordenadoria Jurídica pontuando que no tocante a preliminar de nulidade, esta deve ser rejeitada, tendo em vista que citação de Auto de Infração não se trata de comunicação de ato pessoal do gestor, mas de ato praticado em razão do exercício da função pública. Rejeitou também a alegação de decadência, posto que o prazo do § 1º do art. 118 do Regimento Interno trata-se de prazo impróprio e sua inobservância não gera consequências no desfecho do feito. No mérito opinou pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, devendo ser mantida a Decisão que imputou multa ao recorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Poço Verde, Everaldo Iggor Santana de Oliveira, face Decisão TC 38.196 - Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 001689/2020.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192, 193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originária considerou, por unanimidade, pela **legalidade da multa**, imposta através Auto de Infração nº 19/2020, em razão do atraso na entrega na Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao Movimento 14 – Encerramento de Exercício/2019.

1. Nulidade de Citação

O Recorrente alega vício de legalidade da citação 040/2020, vez que “a única tentativa de citação se deu pelo Sagres, sendo contado o prazo de forma automática (contagem ficta), sendo este o primeiro momento processual em que o interessado exercita seu direito de defesa” e que “nos termos da Lei 11419/06, a comunicação eletrônica não substitui para fins legais a intimação ou citação que tenha caráter pessoal, como o caso de uma citação para apresentar defesa no caso de uma infração, seja penal ou administrativa.”

Compulsando os autos do processo de origem TC – 001.689/2020, constata-se que a citação eletrônica realizada no dia 05/05/2020 é válida, haja vista a observância e vigência da Resolução 332/2019, que alterou o art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Portanto, a aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil somente ocorre em casos de omissão, o que não ocorre no presente caso, sendo afastada qualquer possibilidade de nulidade da Citação

2. Da nulidade por decadência

Em relação a decadência, sustenta o ora jurisdicionado que “o Regimento Interno, in casu, no art.118, § 1º, criou um prazo de natureza decadencial, como manifestação de um direito potestativo (não prestacional)”, e que “o auto de Infração nº 19/2020 somente foi lavrado no dia 17/02/2020, ou seja, 12 (doze) dias depois do prazo regimental, eis que na forma do § 1º do Art. 118 do Regimento Interno, o TCE teria até o dia 05 de fevereiro de 2022”.

Apesar dos argumentos lançados pelo Recorrido, verifica-se que no julgamento do Processo TC 002722/2020, esta Corte de Contar, ao analisar matéria similar, decidiu que: **“Conforme alega a recorrente, apesar da lavratura do auto de infração, e conseqüente encaminhamento ter sido extemporânea, constata-se que o referido prazo deve ser considerado “impróprio”, já que o seu descumprimento se traduz em mera irregularidade, não acarretando uma eventual nulidade. Dessa forma, tem-se que o descumprimento do prazo de 05 (cinco) dias pela Administração não implica em nulidade com o procedimento administrativo instaurado para apuração da infração, notadamente pela ausência de correspondente e específica penalidade pela omissão. Sendo assim, não há que se falar no acolhimento da preliminar requerida. (grifou-se)”**

Por todo o exposto, inexistente ocorrência da decadência apontada, haja vista o entendimento exposto no Acórdão TC nº 432 - Segunda Câmara, no qual considerou o prazo do § 1º do art. 118 do Regimento Interno como **“impróprio”**.

3. No Mérito

Quanto ao mérito, aduz o Recorrido que o atraso na remessa das informações da PECM M14 – Encerramento Exercício/2019 foi fato isolado durante a sua gestão, e que o envio daquela prestação de contas, embora intempestiva se deu na mais perfeita legalidade e completude. Afirmou ainda, que o atraso se deu por

inconsistências técnicas operacionais do sistema contábil, porém, não apresentou nenhuma prova da existência de tais inconsistências.

Ressalto, que houve sim uma atipicidade generalizada que atingiu a maioria dos municípios sergipanos quando da implantação do Sistema SAGRES, mas isso foi no ano de 2017, especificamente referente ao movimento 14. Todavia, a situação foi normalizada, tanto que em 2017 foram 102 atrasos; em 2018, 2 e; em 2019, 8 apenas.

Dessa forma, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nos pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para propor o **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo incólumes os termos da Decisão TC 38.196 - Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 001689/2020, dada ausência de substratos fáticos e jurídicos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão vergastada.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **12/06/2024**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-Prefeito do Município de Poço Verde, Everaldo Iggor Santana de Oliveira, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da Decisão TC 38.196 - Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 001689/2020.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luis Alberto Meneses** (Presidente), **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **José Carlos Felizola Soares Filho**. Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto Dos Anjos Bandeira De Mello**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **17 de julho de 2024**.

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSECA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS